



**Processo n.** 00600-00005414/2024-32-e

**Pregão Eletrônico n.** 018/2024/SML/PVH

**Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP N°** 011/2024/SML/PVH

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

**Assunto:** Autotutela administrativa - Mandado de Segurança n. 7047227-35.2024.8.22.0001

**EMENTA** Direito Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança. Exercício da autotutela administrativa. Habilitação indevida de licitante. Declarações falsas. Irregularidades na documentação. Possibilidade de anulação administrativa do ato. Princípios da legalidade e da moralidade. Devido processo legal.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise jurídica acerca da possibilidade de revisão administrativa, com base no poder de autotutela da Administração Pública, do ato que habilitou a empresa CARVALHO & GOMES LTDA no Pregão Eletrônico n° 018/2024/SML/PVH, no âmbito do Sistema de Registro de Preços Permanente n° 011/2024/SML/PVH.

O presente parecer decorre do contexto do Mandado de Segurança que tramita sob o n° 7047227-35.2024.8.22.0001, impetrado pela empresa Oliveira Serviços de Extração de Cascalho Eireli, que alegou a habilitação indevida da empresa CARVALHO & GOMES LTDA, sob o argumento de que esta teria apresentado declarações falsas acerca de sua qualificação técnica e da inexistência de vínculo com agente público.

A impetrante sustentou que a empresa habilitada não possuía a capacidade técnica exigida pelo Edital, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam experiência anterior compatível com o objeto da licitação.



Ademais, foi verificado que o sócio-proprietária da empresa impetrada possui parentesco direto com servidor do Tribunal de Contas do Estado, situação que poderia comprometer a lisura do certame e violar o princípio da impessoalidade.

Em primeira instância, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública concedeu a segurança pleiteada, determinando a inabilitação da empresa vencedora e a anulação do contrato caso já tivesse sido firmado. Vejamos excerto da Sentença:

*[...] Desta forma, sendo exigência para participação no certame, a apresentação de declaração falsa possibilita a inabilitação de empresa participante. Percebe-se que **as irregularidades apresentadas no tópico anterior foram omitidas e geraram a apresentação de declarações distintas da realidade, permitindo que a empresa impetrada seja inabilitada no certame.***

*Ante o exposto, concede-se a segurança, **declarando-se a inabilitação da empresa Carvalho & Gomes Ltda no processo licitatório regido por meio do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP Nº 011/2024/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00005414/2024-32-e, ou, caso já tenha ocorrido a contratação, a anulação do contrato firmado com a empresa Carvalho & Gomes Ltda, em razão das irregularidades apresentadas e analisadas nos fundamentos da sentença.***

*Confirmo a liminar concedida id. 110570722, **possibilitando que a autoridade coatora proceda a inabilitação, ou anulação do contrato, da empresa Carvalho & Gomes Ltda e convoque as demais participantes para prosseguimento do certame na fase de habilitação.***

*Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

O Ministério Público, em seu parecer, corroborou a existência de irregularidades e manifestou-se pela manutenção da decisão judicial.

No momento, os autos encontram-se na 2ª Câmara Especial (composição integral) do Tribunal de Justiça de Rondônia, sob a relatoria do Desembargador Miguel Mônico, para julgamento do Recurso de Apelação.



Diante desse cenário, cabe avaliar a possibilidade de a Administração Pública exercer seu poder de autotutela para anular administrativamente a habilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA, evitando a manutenção de ato irregular e assegurando a legalidade do procedimento licitatório, mormente em razão do *mandamus* em curso.

Assim, os autos foram submetidos a esta assessoria técnica jurídica para manifestação quanto à legalidade da revisão administrativa da decisão nos autos do Pregão Eletrônico que tramita junto ao Processo nº00600-00005414/2024-e.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, tem-se que a sentença proferida em mandado de segurança possui executoriedade imediata, independentemente da interposição de recurso de apelação, tendo em vista a natureza mandamental da decisão, que tem por objetivo corrigir, de forma célere e eficaz, ilegalidades praticadas pela Administração Pública.

Nos termos do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009, a apelação interposta contra sentença concessiva da segurança será recebida apenas no efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo situação excepcional, o que significa que a decisão deve ser cumprida de imediato, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. 1. "Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012.). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que não estão presentes os requisitos para o recebimento da apelação no duplo efeito. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 808384



SP 2015/0268674-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2016)

À despeito da hipótese prescrita no artigo 15, *caput*, a Lei nº 12.016/2009, que trata da possibilidade de suspender a execução da liminar e da sentença no mandado de segurança, quando requerido pela pessoa jurídica de direito público interessada para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a referida decisão ainda estará submetida a novo exame por meio de agravo, **que não terá efeito suspensivo**. Veja-se:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, **dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.**

É dizer, em outros termos, que a eventual negativa de suspensão da execução da sentença, ainda que passível de recurso de agravo, **não obsta a execução da própria sentença**, pois não há de se atribuir efeito suspensivo ao recurso em observância ao dispositivo supra, e a sentença possui auto-executoriedade.

Esse entendimento também encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento da Corte Superior no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 46780/RS restou assim ementado:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O IMEDIATO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DO IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB/SC. AUTO-EXECUTORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A sentença concessiva da segurança, por ser mandamental, goza de auto-executoriedade, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcionalíssima, reservada a casos de flagrante ilegalidade ou abusividade, o que não se constata no**



**caso em apreço.** Precedentes: AgRg na ExeMS 7.219/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.8.2009 e REsp. 490.884/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2.6.2003. 2. Agravo Regimental da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA desprovido. (AgRg no AREsp n. 46.780/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 28/10/2015.)

De toda sorte, compulsando os autos judiciais do Mandado de Segurança, é possível verificar que, apesar do pedido de suspensão da eficácia da sentença apresentado pela Procuradoria Geral do Município no recurso de apelação interposto, os autos foram conclusos no dia 15/01/2025, **não havendo qualquer decisão acerca do efeito suspensivo.**

Nesse cenário, mesmo que haja recurso pendente e/ou pendência de decisão do relator sobre o pedido de efeito suspensivo, a Administração Pública está vinculada ao comando judicial, devendo adotar as providências necessárias para a execução da decisão, sob pena de responsabilidade.

*In casu*, a concessão da segurança determinou a inabilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA e a anulação do contrato firmado, caso existente. Diante disso, a Administração não pode se omitir, devendo promover os atos administrativos necessários para garantir a plena eficácia da decisão judicial [o que se faz nestes termos].

Ainda que assim não fosse, seja pela existência de decisão judicial específica que concede efeito suspensivo, que passa a obstar, então, o cumprimento provisório da sentença no *mandamus*, seja pela hipótese de inexistência do próprio Mandado de Segurança, e, conseqüentemente, da famigerada decisão, **a Administração Pública possui discricionariedade quanto à revisão dos atos, a despeito de não afastar o dever de corrigir eventuais ilegalidades constatadas,** como é o caso do vício na habilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA no Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH.

Isso quer dizer que, mesmo que não houvesse o Mandado de Segurança acima indicado, ainda assim a Administração Pública poderia rever seus atos ante o exercício do poder de autotutela.



O poder de autotutela da Administração Pública é um princípio fundamental do Direito Administrativo, que confere à Administração a prerrogativa de revisar seus próprios atos, independentemente de provocação judicial, sempre que constatadas ilegalidades.

Essa prerrogativa está consolidada na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e ainda na Súmula 473 do STF, que dispõe que:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Além disso, a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 53, prevê expressamente que a Administração tem o dever de anular atos ilegais e a faculdade de revogar atos inconvenientes ou inoportunos, desde que respeitados os direitos adquiridos.

Ademais, é importante destacar que, no exercício da autotutela, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação.

No que diz respeito à irregularidade na habilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA, observa-se que tal medida foi fundamentada com base na solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), por meio do Ofício Externo nº 07/2025/ASTEC/SEMOB, juntado ao e-DOC 2AEE0C1C, em que a referida Pasta Municipal reforça a **urgência e necessidade** de dar continuidade ao procedimento ante à relevância do objeto para os serviços essenciais do Município.

No sobredito expediente, a SEMOB requer a reavaliação jurídica sobre a responsabilidade de continuidade do processo, de modo que, em não havendo viabilidade jurídica, que fosse encaminhado à esta SML para análise técnica e emissão de parecer, com a máxima



urgência, visando evitar prejuízos à execução dos serviços de manutenção viária e, conseqüentemente, à qualidade de vida da população.

Compulsando os Autos nº 00600-00005414/2024-32-e, verifica-se que o Ofício nº 187/SML/2024 deu ciência à SGP e encaminhou para providências quanto ao cumprimento da Decisão Liminar proferida nos autos judiciais. E, após a juntada do Ofício Externo nº 07/2025/ASTEC/SEMOB, sobreveio o DESPACHO N.º 64/2025/DGNA/SGP, juntado ao e-DOC 1236F263, que encaminha nova Minuta de Termo de Referência [e-DOC 355EE316] para continuidade dos trâmites processuais.

Daí a necessidade de revisão do ato administrativo que habilitou a empresa CARVALHO & GOMES LTDA.

Sob esse viés, consigna-se que a decisão administrativa que habilitou a empresa impetrada precisa ser reavaliada com urgência, considerando os impactos práticos que essa escolha acarreta no presente cenário.

Assim, de acordo com o artigo 20 da LINDB, decisões administrativas não podem ser fundamentadas apenas em valores jurídicos abstratos, sendo necessário ponderar as conseqüências práticas da decisão [*in casu*, de inabilitação da impetrada].

A sentença judicial reconheceu a ausência de capacidade técnica e a apresentação de documentos inverídicos pela empresa, elementos que, se mantidos, comprometem a execução dos serviços essenciais de manutenção viária no município de Porto Velho.

Conforme destacado no Ofício Externo nº 07/2025/ASTEC/SEMOB, a indisponibilidade do cascalho inviabiliza a manutenção da malha viária, prejudicando a mobilidade urbana, a coleta de resíduos e o acesso a serviços essenciais como saúde e segurança.

Convergindo para esta análise, o artigo 21 da LINDB exige que decisões que decretam a invalidação de atos administrativos indiquem expressamente suas conseqüências jurídicas e administrativas.



No caso em exame, a reconsideração da habilitação da empresa é necessária para evitar prejuízos futuros à Administração Pública e à população.

De fato, a manutenção da empresa até então habilitada pode resultar na execução precária do contrato, afetando diretamente a eficiência dos serviços públicos e potencializando danos financeiros e operacionais.

Ademais, a decisão administrativa que não considera esses fatores corre o risco de ser questionada posteriormente por gestores e órgãos de controle, diante do descumprimento das exigências do edital.

Ainda, o art. 22 da LINDB determina que, ao interpretar normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor no cumprimento de suas responsabilidades.

Ora, não se pode olvidar que no atual contexto a Administração Pública de Porto Velho enfrenta o desafio de atender às demandas urgentes de recuperação viária, especialmente em um contexto de alta vulnerabilidade durante o período chuvoso.

A não disponibilização do insumo essencial, como o cascalho, impactará gravemente a qualidade de vida dos munícipes e a prestação de serviços públicos essenciais. Assim, é imprescindível que a decisão administrativa seja ajustada às necessidades concretas da política pública em questão.

Por fim, a reconsideração da habilitação da empresa é indispensável para garantir a segurança jurídica, a eficiência e a probidade administrativa, princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

A medida visa assegurar o pleno atendimento às condições estabelecidas no edital, promovendo um ambiente de competitividade justa e afastando o risco de direcionamento ou favorecimento indevido.

Com isso, ao aplicar a LINDB, a Administração demonstra compromisso com a proteção do interesse público, prevenindo os graves efeitos negativos que decorreriam da manutenção de uma



empresa incapaz de executar o contrato licitado, tendo em vista a fundamentação exposta na sentença que concedeu à segurança para inabilitar a empresa CARVALHO & GOMES LTDA no Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, no âmbito do Sistema de Registro de Preços Permanente nº 011/2024/SML/PVH.

A sobredita conclusão foi alcançada após reanálise do caso, com destaque para o fato de que a autotutela administrativa exercida está em conformidade com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, e nos princípios da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Consigne-se que a revisão de atos administrativos com vícios de legalidade é não apenas um direito, mas um **DEVER** da Administração.

Por fim, cumpre salientar que, embora a homologação seja um marco de estabilidade do certame, **ELA NÃO É IRREVERSÍVEL**, especialmente quando se verificam vícios ou irregularidades. Daí a razão de se proceder à revisão do ato que, ao final e ao cabo, buscou resguardar o interesse público e evitar a perpetuação de irregularidades/ilegalidades.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração Pública não apenas pode, mas deve anular atos administrativos ilegais, independentemente da existência de decisão judicial, como forma de garantir a moralidade e a eficiência do processo licitatório.

Nesse sentido, ao julgar representação formulada por empresa, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que visava a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de campo em redes de distribuição elétrica, o Tribunal de Contas da União consignou a possibilidade de anulação do ato que habilitou empresa e demais atos dele decorrentes, retornando o procedimento licitatório à etapa da habilitação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA IN LOCO. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO PELO CREA-AM EM



MOMENTO POSTERIOR. REABILITAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA. HABILITAÇÃO SEM LASTRO EM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA. CONTRADIÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A CAPACIDADE DA LICITANTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA 88 ENGENHARIA LTDA. FRAUDE AO CERTAME. ATESTADO DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.** AUDIÊNCIA. REMESSA DE INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CIÊNCIA. (TCU - Processo nº 005.141/2017-6, ACÓRDÃO 2314/2017, Nº da Ata: 41/2017 - Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 11/10/2017).

No caso em análise, a manutenção da habilitação da empresa representaria um grave precedente de afronta à legalidade, uma vez que, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, restou demonstrada a falta de comprovação da capacidade no fornecimento do objeto licitado, da insuficiência do atestado de capacidade técnica, e o impedimento de participação em processo licitatório por haver vínculo familiar entre sócio e servidor vinculado a órgão de fiscalização da administração pública.

Dessa forma, é imperativo que a Administração exerça seu poder de autotutela para anular a habilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA no Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, no âmbito do Sistema de Registro de Preços Permanente nº 011/2024/SML/PVH, permitindo o prosseguimento do certame com a convocação das demais participantes habilitadas, garantindo a lisura do procedimento e evitando futuras nulidades que possam comprometer a execução do contrato e gerar prejuízos à Administração Pública.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Destarte, pelos motivos acima declinados, conclui-se que a Administração Pública deve cumprir a decisão judicial e, por consequência, exercer a autotutela para anular a habilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA, em consonância com a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 7047227-35.2024.8.22.0001.



A manutenção do ato administrativo ilegal comprometeria a lisura do certame e afrontaria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, recomenda-se a imediata adoção das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da decisão judicial e a continuidade do procedimento licitatório de forma regular e transparente.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2025.

**JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ**  
Assessor Técnico Jurídico  
Superintendência Municipal de Licitações

---

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 018/2024/SML/PVH

Com base no parecer emitido por esta Assessoria Jurídica e na análise detalhada dos autos, **DECIDO** acolher o parecer por seus próprios fundamentos, a fim de que a habilitação da empresa CARVALHO & GOMES LTDA seja **ANULADA**, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 7047227-35.2024.8.22.0001, nos termos do poder de autotutela da Administração Pública, com os seguintes encaminhamentos:

1. **NOTIFIQUE-SE** a empresa interessada acerca desta decisão;
2. **PUBLIQUE-SE** a decisão no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Porto Velho e no sistema eletrônico do certame;
3. **ENCAMINHE-SE** os autos para continuidade do procedimento licitatório, garantindo sua celeridade e legalidade.

**SML**  
Superintendência Municipal  
de Licitações



**PREFEITURA**  
**PORTO VELHO**

Publique-se, para ciência dos interessados, junte-se cópia aos autos respectivos e dê-se demais encaminhamentos, na forma da Lei.

**IAN BARROS MOLLMANN**  
Superintendente Municipal de Licitações



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 06/02/2025, 12:37:41